



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 193/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 20 de março de 2025.

Ementa: CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU PARA ESTABELECIMENTOS QUE OFEREÇAM REDUÇÃO DE PREÇOS EM PRODUTOS ALIMENTARES ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para minimercados, mercados, supermercados e afins, exceto aqueles estabelecidos nas dependências dos Shoppings Centers, Galerias e afins que não disponham de matrículas individualizadas, que se comprometam a oferecer 20% (vinte por cento) de desconto aos consumidores na compra de carne e ovos in natura no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, que, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa prerrogativa é igualmente prevista no artigo 33, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que expressamente confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre a organização do abastecimento alimentar e o fomento da produção agropecuária.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; [...]

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se que a matéria tributária apresenta natureza **concorrente**. Ademais, a proposição de projetos de lei pelo Chefe do Poder Executivo pode abranger temas previstos no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

Observa-se que a proposta visa reduzir o custo de vida dos munícipes de Sorocaba, especialmente no que se refere a dois produtos essenciais: carne e ovos in natura. Para isso, a medida prevê a concessão de um desconto de 20% no valor do IPTU a ser pago por (1) minimercados, (2) mercados, (3) supermercados e (4) estabelecimentos similares, excetuando-se aqueles localizados em Shoppings Centers, Galerias e empreendimentos afins que não possuam matrículas individualizadas. O benefício será concedido desde que esses estabelecimentos se comprometam a oferecer um desconto de 20% aos consumidores sobre os preços de venda desses produtos, com base nos dados de comercialização do último ano ou nas tabelas oficiais de preços divulgadas pelos órgãos públicos competentes.

Destarte, o projeto busca dar efetividade ao direito fundamental à alimentação, previsto pelo art. 6º da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a alimentação adequada deve ser promovida pelo Município, como meio de assegurar o direito à saúde, nos termos do art. 130 da Lei Orgânica Municipal

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - **condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, **alimentação**, educação, transporte e lazer;

2.3. Impacto orçamentário e financeiro

O projeto de lei estabelece um incentivo tributário aos mercados que cumpram a concessão de descontos aos consumidores nos parâmetros que estabelece. Por este motivo, **é necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para o trâmite do processo legislativo, nos termos do art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Jurisprudência – STF (18/03/2022)

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** [...] (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 14, estabelece que **a concessão ou ampliação de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita deve atender a determinados requisitos**. Primeiramente, (1) deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas. Além disso, (2) deve estar em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, é necessário demonstrar que a renúncia (3.1) foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não comprometerá as metas de resultados fiscais ou, alternativamente, (3.2) esteja acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receitas.

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma, verifica-se que **todas as exigências legais foram atendidas**, uma vez que o projeto apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (item 1.3). Além disso, há declaração do Secretário da Fazenda, atestando que a referida estimativa foi devidamente considerada, que não afetará o exercício corrente e que não comprometerá as metas fiscais do próximo exercício, pois será previamente incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (item 1.4).

2.4. Técnica Legislativa

Recomenda-se a **adequação da ementa** do projeto de lei para que corresponda integralmente ao seu objeto, incluindo expressamente a informação de que o desconto concedido incide exclusivamente sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998, que estabelece diretrizes para a elaboração e redação das normas jurídicas, garantindo maior precisão e transparência legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Além disso, considerando a vedação de revogação implícita de dispositivos legais, é necessária a exclusão do termo "revogadas as disposições em contrário" da cláusula de vigência do projeto de lei, prevista em seu artigo 15, em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei, uma vez que atende às normas legais aplicáveis à concessão proposta. Ressalta-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 164 do Regimento Interno.¹

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a: [...]

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/03/2025 10:23

Checksum: **1EF6244264AF5CDA7952123AD428D79E0E0CC94C2495C02D6FBC8FFD9402E91F**

